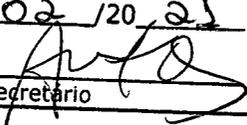


PROJETO DE LEI Nº. 14 DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 02 / 2021

1º Secretário

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA
DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE A
VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO
ESTADO DE GOIÁS

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência na divulgação dos dados da vacinação contra a Covid-19 no estado de Goiás.

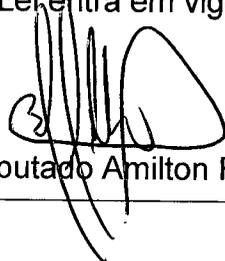
§1º Entende-se por transparência a divulgação dos seguintes dados, sem prejuízo de outras, resguardados o sigilo de proteção pessoal:

- a) Quantidade de vacinas recebidas;
- b) Quantidade de vacinas destinadas a cada Unidades de saúde, bem como as instituições de longa permanência para idosos;
- c) Profissionais de saúde e idosos vacinados;
- d) Pessoas com deficiência residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas).
- e) Quantidade de vacinas enviadas a cada município.

Art. 2º Cada Município deverá informar a Secretaria de Estado da Saúde relatório sobre a aplicação da vacina, observando o descrito no § 1º do Art. 1º.

Art. 3º A transparência que se refere o artigo 1º, será feita em sítio próprio do estado, atualizado diariamente com a quantidade de vacinas disponíveis e a quantidade de vacinas aplicadas dia.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado Amilton Filho

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração a seriedade na condução da vacinação contra a Covid-19 que o governo do estado defere, diga-se, costumeira, em todas as suas ações de combate a Covid-19, solicitamos a aprovação da presente matéria, a fim de dar a população maior segurança quanto a fila de vacinação, com transparência na divulgação de seus dados.

Tal matéria encontra amparo legal na Lei Nº 12.527, de 18 de NOVEMBRO de 2011, que regula o acesso a informação.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

(...)

Sendo assim, solicitamos a inclusão dos dados sobre a vacinação da Covid-19 garantindo transparência à população. Segundo diretrizes do Ministério da Saúde e da SES-GO, devem ser vacinados contra a Covid-19, com prioridade:

- Profissionais da saúde;
- Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
- Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência e residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
- População indígena vivendo em terras indígenas.

Por esta razão, solicitamos a aprovação da presente matéria em caráter de urgência dada a sua relevância.

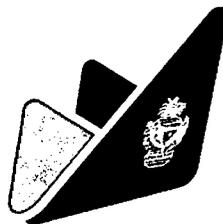


Deputado Amilton Filho

PROCESSO LEGISLATIVO
2021003592



Autuação: 19/02/2021
Projeto : 14 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMILTON FILHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DE DADOS
SOBRE A VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO ESTADO DE GOIÁS.

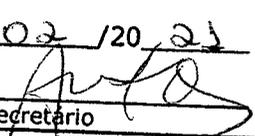


ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº. 14 DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 02 / 2021

1º Secretário

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA
DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE A
VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO
ESTADO DE GOIÁS

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência na divulgação dos dados da vacinação contra a Covid-19 no estado de Goiás.

§1º Entende-se por transparência a divulgação dos seguintes dados, sem prejuízo de outras, resguardados o sigilo de proteção pessoal:

- a) Quantidade de vacinas recebidas;
- b) Quantidade de vacinas destinadas a cada Unidades de saúde, bem como as instituições de longa permanência para idosos;
- c) Profissionais de saúde e idosos vacinados;
- d) Pessoas com deficiência residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas).
- e) Quantidade de vacinas enviadas a cada município.

Art. 2º Cada Município deverá informar a Secretaria de Estado da Saúde relatório sobre a aplicação da vacina, observando o descrito no § 1º do Art. 1º.

Art. 3º A transparência que se refere o artigo 1º, será feita em sítio próprio do estado, atualizado diariamente com a quantidade de vacinas disponíveis e a quantidade de vacinas aplicadas dia.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado Amilton Filho

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração a seriedade na condução da vacinação contra a Covid-19 que o governo do estado defere, diga-se, costumeira, em todas as suas ações de combate a Covid-19, solicitamos a aprovação da presente matéria, a fim de dar a população maior segurança quanto a fila de vacinação, com transparência na divulgação de seus dados.

Tal matéria encontra amparo legal na Lei Nº 12.527, de 18 de NOVEMBRO de 2011, que regula o acesso a informação.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

(...)

Sendo assim, solicitamos a inclusão dos dados sobre a vacinação da Covid-19 garantindo transparência à população. Segundo diretrizes do Ministério da Saúde e da SES-GO, devem ser vacinados contra a Covid-19, com prioridade:

- Profissionais da saúde;
- Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas);
- Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência e residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas);
- População indígena vivendo em terras indígenas.

Por esta razão, solicitamos a aprovação da presente matéria em caráter de urgência dada a sua relevância.


Deputado Amilton Filho